



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESO N° 1702	
22/09/2006	
RUBRICA	FOLHAS
AB	04

**MENSAGEM/642**

Rio Grande, 22 de setembro de 2006.

**Senhor Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que encaminhamos, a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 094, que **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, DESDE QUE PAGAS, À VISTA, ATÉ 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Justificamos o presente Projeto tendo em vista que registros contábeis demonstram, de longa data, o valor expressivo, correspondente a créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa, que aguardam a regularização por parte de seus devedores.

Trata-se de um valor que, arrecadado, reverteria em benefícios para os nossos municípios, resultando em tornar a cidade atrativa para as empresas que aqui buscam se instalar.

Sabemos que a regularização, através do Parcelamento de Débito, tem sido o meio mais utilizado pelo nosso contribuinte para cumprir sua obrigação fiscal.

Cabe ressaltar que, mesmo assim, o saldo dos créditos se mantém, o que nos leva a demonstrar que, embora eficiente, essa forma de saldar débitos não está conseguindo modificar a situação.

Por outro lado, atendendo ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, temos buscado a cobrança judicial como forma de arrecadar os valores dos créditos, isto efetuando antes uma cobrança geral amigável, com bloquetos entregues diretamente nos endereços dos imóveis, em se tratando de IPTU, e nos endereços licenciados para as atividades, nos casos de Taxa de Alvará e ISSQN. Todos estes procedimentos, embora tragam resultados, não diminuem consideravelmente o saldo em questão.

**EXMº SR.  
VER. CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA**

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

*M*



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**G A B I N E T E   D O   P R E F E I T O**

Por essa razão é que a administração municipal tomou a iniciativa de recorrer a um novo meio, incentivando nosso contribuinte a regularizar sua situação de inadimplência para com o erário público. Tal iniciativa visa reduzir essa inadimplência, que hoje é em torno de 35%, para 20%.

Há muito não se utiliza um programa para se arrecadar créditos tributários, mas esse benefício costuma ser atrativo e é questionado pelo devedor quando quer liquidar seu débito à vista.

Com o intuito de atender nosso contribuinte e, ao mesmo tempo, de buscar diminuir nosso saldo de créditos tributários e, consequentemente, arrecadar, princípio básico para novos investimentos, é que justificamos o presente Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar, a V. Excia. e Nobres Pares, nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,



**JANIR BRANCO**  
Prefeito Municipal

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**G A B I N E T E D O P R E F E I T O**

**PROJETO DE LEI N° 094, DE 22 DE SETEMBRO DE 2006**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, DESDE QUE PAGAS, À VISTA, ATÉ 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**Art. 1º** – A cobrança de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2005, inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de multas e juros, apenas corrigidas monetariamente, se o contribuinte efetuar o pagamento conforme tabela abaixo disposta.

**Art. 2º** - O prazo limite para a regularização dos débitos, nos moldes deste dispositivo legal, é 29 de dezembro de 2006, data em que se extingue o efeito da presente Lei.

**Art. 3º** - Os Parcelamentos em andamento, oriundos de débitos em cobrança administrativa, também podem se valer dos benefícios da presente Lei, devendo o contribuinte manifestar o seu interesse junto à Secretaria Municipal da Fazenda, vedada, em qualquer caso, a devolução dos valores já pagos.

**Art. 4º** - Os débitos, objeto de Ações de Execução, também poderão usufruir do benefício ora concedido, não cabendo devolução dos valores já pagos e desde que comprovado o pagamento das custas processuais.

**Art. 5º** - Os contribuintes, cujos débitos se enquadrem nos artigos anteriores, poderão se valer dos seguintes benefícios:

<b>DESCONTO CFE. ART. 1º</b>	<b>Nº DE PARCELAS</b>	<b>VENCIMENTO</b>
100%	ÚNICA	31.10.2006
80%	ÚNICA	30.11.2006
60%	ÚNICA	29.12.2006



**Estado do Rio Grande do Sul**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**G A B I N E T E   D O   P R E F E I T O**

**Art. 6º** - O pagamento dos débitos de tributos contemplados pela anistia, que possuam qualquer recurso administrativo, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia de qualquer recurso, bem como na desistência dos recursos que porventura existirem.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2006.

  
**JANIR BRANCO**  
Prefeito Municipal

**cc:SMF/CSCI/CMRG/PJ/Publicação**

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



A mais antiga do Estado  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O

Processo nº 1702/2006

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) .... O. S. M. A. P. ....

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de setembro de 2006

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assunto:

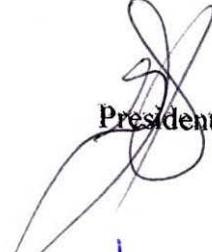
Ementa

**PARECER**

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

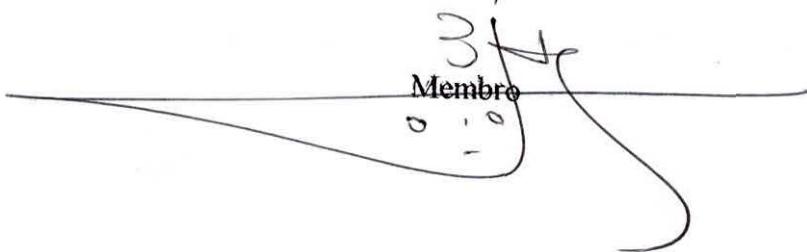
Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, de 2006.

  
Presidente

  
Vice-Presidente

  
Secretário

  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Of. nº 933/06

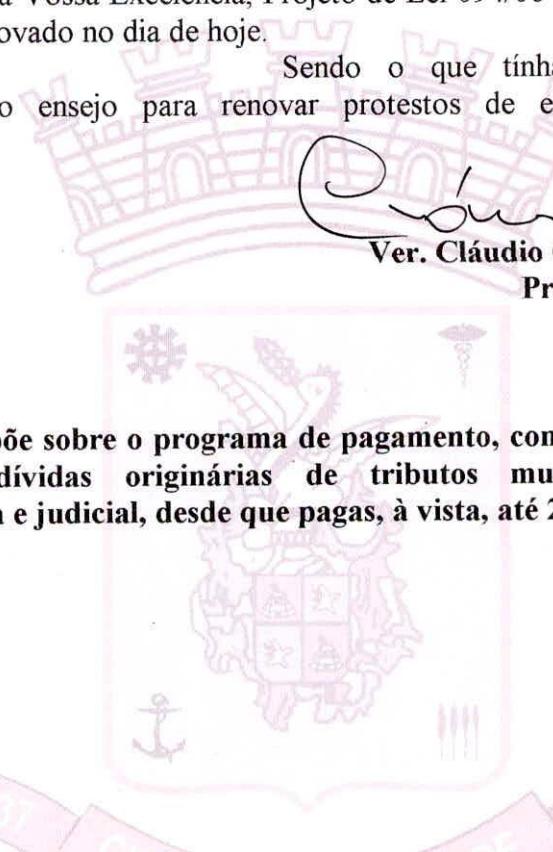
Rio Grande, 02 de outubro de 2006.

Proc. 1702/06

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 094/06 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Ver. Cláudio Castanheira Diaz  
Presidente

**ANEXO: Dispõe sobre o programa de pagamento, com redução na multa e nos juros, das dívidas originárias de tributos municipais, em cobrança administrativa e judicial, desde que pagas, à vista, até 29 de dezembro de 2006.**

Exmo. Sr.  
Janir Souza Branco  
Prefeito Municipal  
Nesta



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, DESDE QUE PAGAS, À VISTA, ATÉ 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

**Art. 1º** – A cobrança de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2005, inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de multas e juros, apenas corrigidas monetariamente, se o contribuinte efetuar o pagamento conforme tabela abaixo disposta.

**Art. 2º** - O prazo limite para a regularização dos débitos, nos moldes deste dispositivo legal, é 29 de dezembro de 2006, data em que se extingue o efeito da presente Lei.

**Art. 3º** - Os Parcelamentos em andamento, oriundos de débitos em cobrança administrativa, também podem se valer dos benefícios da presente Lei, devendo o contribuinte manifestar o seu interesse junto à Secretaria Municipal da Fazenda, vedada, em qualquer caso, a devolução dos valores já pagos.

**Art. 4º** - Os débitos, objeto de Ações de Execução, também poderão usufruir do benefício ora concedido, não cabendo devolução dos valores já pagos e desde que comprovado o pagamento das custas processuais.

**Art. 5º** - Os contribuintes, cujos débitos se enquadrem nos artigos anteriores, poderão se valer dos seguintes benefícios:

DESCONTO CFE. ART. 1º	Nº DE PARCELAS	VENCIMENTO
100%	ÚNICA	31.10.2006
80%	ÚNICA	30.11.2006
60%	ÚNICA	29.12.2006

**Art. 6º** - O pagamento dos débitos de tributos contemplados pela anistia, que possuam qualquer recurso administrativo, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia de qualquer recurso, bem como na desistência dos recursos que porventura existirem.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**LEI N° 6.305, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006**

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUÇÃO NA MULTA E NOS JUROS, DAS DÍVIDAS ORIGINÁRIAS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, EM COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, DESDE QUE PAGAS, À VISTA, ATÉ 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu art. 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A cobrança de dívidas tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2005, inscritas ou não em Dívida Ativa, terão redução de multas e juros, apenas corrigidas monetariamente, se o contribuinte efetuar o pagamento conforme tabela abaixo disposta.

**Art. 2º** – O prazo limite para regularização dos débitos, nos moldes deste dispositivo legal, é 29 de dezembro de 2006, data em que se extingue o efeito da presente Lei.

**Art. 3º** – Os parcelamentos em andamento, oriundos de débitos em cobrança administrativa, também podem se valer dos benefícios da presente Lei, devendo o contribuinte manifestar o seu interesse junto à Secretaria Municipal da Fazenda, vedada em qualquer caso, a devolução dos valores já pagos.

**Art. 4º** – Os débitos, objeto de Ações de Execução, também poderão usufruir do benefício ora concedido, não cabendo devolução dos valores já pagos e desde que comprovado o pagamento das custas processuais.

**Art. 5º** – Os contribuintes, cujos débitos se enquadrem nos artigos anteriores, poderão se valer dos seguintes benefícios:

DESCONTO CFE. ART. 1º	Nº DE PARCELAS	VENCIMENTO
100%	ÚNICA	31/10/06
80%	ÚNICA	30/11/06
60%	ÚNICA	29/12/06

**Art. 6º** – O pagamento dos débitos de tributos contemplados pela anistia, que possuam qualquer recurso administrativo, importará em sua confissão irretratável e na expressa renúncia de qualquer recurso, bem como na desistência dos recursos que porventura existirem.

119



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, 05 de outubro de 2006.



**JANIR BRANCO**  
Prefeito Municipal

**cc:SMF/CSCI/CMRG/PJ/Publicação**

## Relatório de Votação Nominal

**Sessão**

Tipo: Ordinária

Número: 7915

Data: 27/09/2006

**Votação Nominal**

Número: 1702/2006

Título: DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE PAGAMENTO, COM REDUCAO NA MULTA E NOS JUROS

Observ.:

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
CARLOS FIALHO MATTOS	PPS	SIM
CLAUDIO COSTA	PT	SIM
DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	PDT	SIM
JAIR RIZZO FERREIRA	PL	SIM
JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	PMDB	SIM
JULIO CESAR SILVA	PMDB	SIM
JULIO CEZAR JORGE MARTINS	PCDOB	NÃO
JURANDIR PEREIRA	PTB	SIM
NINA	PMDB	SIM
SURAMA SANTOS	PSDB	SIM

**Resultado**

Sim: 9

Não: 1

Abst.: 0

Total: 10

Presidente	1º Vice-presidente	2º Vice-presidente	1º Secretário	2º Secretário
Wilson Batista Duarte Silva				